

A QUESTÃO DOS ÍNDIOS BRASILEIROS: ALGUMAS ANÁLISES

Abygail Vendramini ROCHA¹

RESUMO: Devido os conflitos existentes em relação a terras indígenas, abordaremos suas origens, seus direitos e garantias fundamentais, de acordo com a historicidade e sua difusão de cultura, integrando na sociedade branca, surgindo então os problemas em relação à aplicação ou não, da lei penal em tribos indígenas.

Palavras-chave: Direitos Indígenas. Constituição. Índios. Indigenato. Igualdade.

1.INTRODUÇÃO

Antes de definir a proteção constitucional dos povos indígenas precisamos definir quem são os índios não apenas no Brasil, mas por todo o Continente americano, pois a conceituação é genérica. No entanto, as definições são importantes para o tema escolhido que são os índios no Brasil. Há definições conceituais também sobre as políticas públicas destinadas ao grupo indígena.

O presente artigo teve como finalidade abordar a questão da origem dos indígenas e o incidente dos índios residentes no Brasil, que por meio de costumes, e tradições oriundos da sua cultura milenar entram no embate com o ordenamento jurídico vigente na sociedade brasileira, bem como demonstrar a proteção constitucional dada aos nativos. Abordou-se inicialmente as políticas afirmativas a fim de conservar sua tradição.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. abygail_vendramini@unitoledo.br.

O método utilizado para o desenvolvimento do artigo foi uma pesquisa bibliográfica, que empregou os métodos histórico, dedutivo e intuitivo.

A divisão do artigo foi organizada em basicamente seis partes. Na primeira delas, abordou-se sobre a origem dos povos pré-colombianos e a sua evolução histórica. Na segunda parte, discorreu-se sobre as tribos brasileiras e a questão da sua miscigenação na sociedade brasileira, bem como da divisão dessas tribos pelo grau de integração que possuem com a sociedade branca.

Trouxe a terceira e quarta parte, um apanhado geral dos índios frente ao princípio da igualdade e a Constituição Federal, sobre os seus direitos e garantias fundamentais, respectivamente.

Na quinta parte abordou-se sobre a incompatibilidade de submeter os indígenas ao ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a exigência que sua cultura faz de lhe requerer condutas peculiares e diferentes das habitualmente tomadas pela sociedade branca.

Por fim, na sexta e última parte estão às conclusões sobre o assunto acerca de como os índios são tratados, a forma adequada para que ocorra o crescimento da população, sem que haja conflitos. `

2. ALGUMAS DEFINIÇÕES DOS POVOS PRÉ-COLOMBIANOS

Antes de definir a proteção constitucional dos povos indígenas precisamos definir quem são os índios não apenas no Brasil, mas por todo o Continente americano, pois a conceituação é genérica. No entanto, as definições são importantes para o tema escolhido que são os índios no Brasil. Há definições conceituais também sobre as políticas públicas destinadas ao grupo indígena.

Anterior a colonização portuguesa no País, havia muitos povos que habitam a terra, mas a própria Constituição define como “os povos que habitavam a América Pré-Colombiana”.

Esses diversos povos ou etnias que povoavam há tempos o continente Americano, era chamados de aborígenes². Embora diferentes nas culturas, tradições e costumes, todos acabaram no Brasil sendo chamados de “índios”.

Na América Pré-colombiana, habitavam milhões de indígenas, antes da chegada das expedições Espanholas, iniciadas com Cristóvão Colombo em 1492, que inaugurou o contato do “Novo Mundo” com o “Velho Mundo”. No Brasil, havia cerca de cinco milhões de índios dentro do que mais tarde será o território brasileiro.

No fim do século XV, para a colonização da América desembarcaram europeus livres e alguns forçados, que se depararam com civilizações repletas de riqueza, desenvolvimento e cultura, ainda que rudimentar, mas que faziam frente a qualquer centro urbano europeu do século XVI.

Dentre essas civilizações da América espanhola, se destacavam três grandes de maior progresso, os Maias, Incas e Astecas. No entanto, com a chegada dos espanhóis houve um grande colapso com a população indígena que ali habitavam. Na medida em que se aumentavam os europeus no Novo Mundo, o povo indígena se dizimava, pois nem mesmo todo o conhecimento e

² <http://www.brasilecola.com/historia-da-america/povos-precolombianos.htm> Acesso em 11/03/2015.

desenvolvimento dos nativos impediu que ocorresse uma das maiores carnificinas da antropologia.

Estima-se que antes da chegada dos colonizadores à América existiam aproximadamente 100 milhões de aborígenes no continente, dos quais cerca de 5 milhões habitavam o território brasileiro³.

3.AS TRIBOS BRASILEIRAS

No Brasil, os nativos se agrupavam em tribos, de acordo com o tronco linguístico ao qual pertenciam. Posteriormente, foram divididos pela Fundação Nacional do Índio em: 206 ou 240 povos ou etnias(mais de mil nações), com cerca de 170 a 180 línguas, que podem ser divididos em quatro grupos, levado em conta o idioma: Caraíba ou Cariba, Naruaki ou Naipure, tronco macro “G” e Tupy-Guarani. No entanto, há ainda tribos isoladas que não estão nessa classificação, como os Yanomamis.

Do montante que residia no continente, restam atualmente, cerca de apenas entre 400 e 600 mil índios ocupando o território brasileiro, principalmente em reservas indígenas concedidas e sob a proteção governamental. O número é questionado, uma vez que existem remanescentes, que não considerados como índios devido a miscigenação.

Há estimativas de 200 etnias indígenas e 170 línguas no território brasileiro, porém, o contato com o homem branco civilizado ocasionou a perda da identidade cultural de muitas tribos, que não vivem mais como ocorria antes

³ <http://www.sohistoria.com.br/ef2/indios/> acesso em 11-03-2015

da chegada dos colonizadores, havendo, portanto, uma miscigenação cultural e, sobre tudo, genética⁴.

Apesar desse contato, ainda são registrados índios que não tiveram contato com a civilização branca, enquanto que outras tribos apesar de estarem contatadas, evitam a aproximação, a fim de manter o seu modo de vida. O Estatuto do Índio no seu capítulo 4 divide os índios em grupos: isolados, em vias de integração e integrados, cada um com suas definições.

4. TRATAMENTO DOS ÍNDIOS ANTES

A doutrina jurídica positivista reconhece o direito do domínio das terras ocupadas pelos índios, sendo denominando como indigenato, mas antes da Constituição de 1988, os índios eram considerados seres aculturados, que estavam em processo de integração.

José Afonso da Silva estabelece que, “a velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando do Alvará de 01.04.1680, confirmado pela Lei 6, de junho de 1755”⁵

Nesse mesmo sentido, o jurista João Mendes da Silva Jr., “que fundamenta a defesa do direito dos índios às terras por eles ocupadas e às reservadas para sua colonização, no fato de que seu título é legítimo e

⁴ <http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/ndios-no-brasil-histria-sociedade-e.html>-acesso em 11/03/2015.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 856.

adquirido congenitamente, pela própria vida, ao passo que a ocupação não-índia depende de ser legitimada, através de títulos adquiridos”⁶:

“O indígena, primariamente estabelecido, tem a sedum positivo, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (Dig. Titul. Acq. Vel. Amit. Possess., L1), a que se referem Savigy, Molitor, Mains e outros romanistas, mas, o indígena, além desse jus possessionis, tem o jus possidente, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 01.04.1680 como direito congênito. Ao indigenato, é que melhor se aplica o texto do jurisconsulto Paulo: - quia naturaliter tenetur abe o qui insistit. Só estão sujeitos à legitimação as posses que se acham em poder de ocupante (art. 3º da Lei de 18.09.1850), ora, a ocupação, como título de aquisição, só pode ter por objeto as coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma apprehensio rei nullis ou rei derelictae (confirmam-se os civilistas, como referência ao Dig. Tit. De acq. Rerum domim., L. 3, e tit. De acq. Vel. Amitti. Poss., L.1), ora as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como res nullis, nem como res derelictae; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não há uma simples posse, há um título imediato de domínio; não há, portanto, posse a legitimar, há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado⁷.

⁶ VILLARES, Luis Fernando. **Direito e Povos Indígenas**, p. 104, 1ºed, 2013.

⁷ Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos, p. 58-59.

Diante o princípio da igualdade, os índios fazem parte de um grupo minoritário, os quais se distinguem de outras minorias. É feita uma distinção entre *minorias by force* e *minorias by will*, a qual se baseia no desejo, ou não, de um grupo minoritário assimilar-se na sociedade majoritária que a envolve.

Segundo Gaby Wucker, as minorias *by force*, são grupos que “se encontram numa posição de inferioridade na sociedade em que vivem e que aspiram apenas a não serem discriminados em relação ao resto da sociedade, querendo adaptar e assimilar-se a esta”⁸. Sendo assim, conforme essa definição, as minorias *by force* desejam melhorar e sair da posição de inferioridade visando uma posição idêntica aos demais membros, não discriminados, da sociedade; enquanto que as minorias *by will*, procuram “além de não serem discriminados, a adoção de medidas especiais as quais permitam-lhes a preservação de suas características coletivas – culturais, religiosas ou linguísticas”⁹, visando, então, preservar suas características e modo de vida particular, e não agir conforme a sociedade em que vivem.

Os povos indígenas, são denominados como minorias *by will*, já que são autoafirmativas e procuram manter suas próprias características em razão de suas culturas e tradições, até mesmo por fatores históricos. É nesse sentido a lição de Jacques D’adesky:

“O princípio da igualdade a todos parece ser insuficiente, se o Estado não levar em conta, na esfera pública, as particularidades étnicas e culturais dos grupos minoritários Para esses grupos, o Estado precisa reconhecer essas diferenças e deve ser requisitado a ajudar os grupos e comunidade étnicas a preservar sua cultura contra as intromissões e os efeitos desestruturadores das culturas hegemônicas”¹⁰.

⁸ Gabi Wucher. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. p.50.

⁹ Gabi Wucher. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. p.50.

¹⁰ Jacques D’Adesky. *Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil*. p.31.

Os índios como são minorias e ainda por vezes hipossuficientes merecem essas políticas públicas visando levar o princípio da igualdade às suas últimas consequências.

5. NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A PROTEÇÃO

A Constituição Federal de 1988 democratizou o Brasil e deu um tratamento diferenciado aos índios, como minorias. Visando levar esses povos ao princípio da igualdade, a Constituição estabeleceu algumas Ações Afirmativas, que são políticas públicas destinadas aos grupos minoritários e hipossuficientes, devem ter um caráter temporário.

A Constituição é baseada na cultura e história da sociedade, tratando-se de um ordenamento jurídico positivo brasileiro, sendo assim, procura manter uma relação entre as bases sociais que identificam a sociedade e suas transformações, feitas com necessária previsibilidade¹¹.

Encontra-se na Constituição a organização social, crenças, línguas e as terras tradicionalmente ocupadas por índios (*caput do art. 231, CF*).

De acordo com Luiz Alberto David Araujo, a Constituição de 1988 adotou o princípio da igualdade em seu duplo enfoque:

“Do princípio da igualdade constante do artigo 5º verifica-se uma preocupação do constituinte de tratar as pessoas igualmente, sem qualquer

¹¹ VILLARES, Luis Fernando. **Direito e Povos Indígenas**, p. 19, 1ºed, 2013.

distinção”. A regra isonômica não admite qualquer privilégio, tratando igualmente as pessoas. Isto é o que se denomina igualdade forma ou igualdade perante a lei.

“Ao mesmo tempo, a Lei Maior cuida de realçar certos valores, direitos de pessoas ou grupos, que necessitam de proteção especial, especificando ou distinguindo tais situações (tal discrimen, no entanto, é perfeitamente aceito, já que tem perfeita adequação à realidade vivida por tais grupos”¹².

No entanto as regras constitucionais podem parecer discriminatórias, já que visam proteger determinados grupos, dando-lhes privilégios em certas circunstâncias. Nesse sentido, Luiz Alberto David Araujo, dá enfoque no sentido de que, são “benefícios imprescindíveis sob a ótica da política do constituinte, para a equiparação de certas situações ou grupos, tais como os trabalhadores, os indígenas, as gestantes (...)”¹³.

Portanto, fica claro que a Constituição traz discriminações positivas para vários grupos, com os índios, que tem uma estrutura diferente devido à cultura de cada tribo. As tribos ou comunidades tribais, por definição na Lei n. 6001/73, o Estatuto do índio, diz que “é o conjunto de famílias ou comunidades índias, que vivendo em estado completo de isolamento com relação a outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem, contudo estarem nele integrados”. Embora se possa questionar essa definição, serve para definir que o grupo pode receber outras políticas públicas, além das estipuladas na Constituição.

5.1. Ações Afirmativas

¹² Luiz Alberto David Araujo. *Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3ª ed. Brasília: CORDE, 2003. p.72.

¹³ Luiz Alberto David Araujo. *Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3ª ed. Brasília: CORDE, 2003. p.79.

O Estado por meio das ações afirmativas, proporciona políticas públicas destinadas aos grupos minoritários e hipossuficientes, são temporárias e visam fortalecer os mais fracos, portanto, aos índios ficaram asseguradas, por meio de uma ação afirmativa: o reconhecimento da terra, devendo o Estado apenas providenciar os documentos. Essa é o tipo de “ação afirmativa”, juridicamente defensável.

Para os índios, os povos que habitavam a América pré-colombiana, a Constituição estabeleceu também várias políticas públicas que buscam alcançar o princípio da igualdade. O artigo 67 do ADCT garante, num prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas.

No capítulo V do texto constitucional, o documento de 1988 revela um grande esforço no sentido de preordenar um sistema de normas:

O artigo 20, inciso XI, diz que as terras indígenas são bens da União. O artigo 49, inciso XVI, dá ao Congresso competência para autorização para exploração dos recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

O artigo 109, inciso XI, dá aos juízes federais competências para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas.

O artigo 129, inciso V coloca entre as funções institucionais do Ministério Público: defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

Um tipo de Ação Afirmativa para os índios está garantida no capítulo da educação: pelo artigo 210, parágrafo 2.º: fica garantido o ensino fundamental às comunidades na suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Os índios pelos dispositivos da própria Constituição têm direito a serem educados na língua materna. Esses povos que habitavam a América

pré-colombiana podem então receber a educação em 170 línguas ligadas aos quatro troncos principais: Caraíba, Naruaki, Macro-G e Tupy-Guarani.

5.2. Princípio da Igualdade

Conforme o que dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas”¹⁴. Isso significa que, a ordem jurídica por meio do princípio da igualdade, procura sustentar a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.

“A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será injustiça e poderá ser uma tirania”¹⁵.

A busca pela igualdade não é recente, desde Aristóteles se evidenciou a preocupação com o tema. Foi firmada como princípio jurídico fundamental a partir das constituições pioneiras dos Estados Unidos e França.

¹⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, p. 12, 3º ed.

¹⁵ BUENO, Pimenta, **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**, Rio de Janeiro, 1857, p. 424.

Movida pelo contexto histórico, a proclamação do princípio da igualdade voltava-se para extinção e a vedação de privilégios em razão do nascimento e de vantagens pessoais, típicos do *ancien régime*¹⁶.

“Diante de uma ideologia de origem colonial, alguns setores reclamam a necessidade de civilizar os grupos de cosmovisão primitiva a partir de uma suposição básica de que a cultura moderna é superior à primitiva baseando-se em ideias do darwinismo social que fundamentam o prevailecimento dos grupos fortes sobre os fracos. Isso frequentemente integra o esquema conceitual dos grupos predominantes nas zonas de convivência imediata e que constituem marcos *ad-hoc* de menosprezo, hostilidade e agressão¹⁷”.

“Martinez Cobo, conclui e recomenda que nas sociedades multiétnicas há a necessidade de uma atuação baseada em critérios que afirmem, pelo menos em princípio, a igualdade de direitos culturais entre os diferentes grupos étnicos, e que há uma obrigação por parte do Estado de formular e por em prática uma política cultural que crie as condições para a coexistência e o desenvolvimento harmonioso dos diferentes grupos étnicos que vivem em seu território, seja através de disposições pluralistas que garantam a não ingerência de um grupo sobre outro, seja através de outros programas que garantam oportunidades iguais e efetivas para todos¹⁸”.

Sendo necessário que todos colaborem para que esta se torne produtiva, não podendo ser conduzida por um particularismo cego, pois a

¹⁶ NORBERTO BOBBIO faz ótima ilustração do significado do princípio da igualdade, naquele momento histórico:

“O princípio tem, antes de mais nada, um significado histórico. Mas, para entender este seu significado, é preciso relacioná-lo não tanto com o que ele afirma, mas com que nega, ou seja, é preciso entender o seu valor polêmico.

(...)

A frase com que se encerra o preâmbulo [da Constituição francesa de 1794] — ‘não mais existe, para nenhuma parte da nação ou para nenhum indivíduo, qualquer privilégio ou exceção ao direito comum de todos os franceses’ — ilustra ‘a contrário’, melhor do que qualquer comentário, o significado do princípio da igualdade perante a lei”. (Norberto Bobbio. *Igualdade e liberdade*. Trd. Carlos Nelson Coutinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediaouro, 2002. p. 26/7).

¹⁷ BARBOSA, Marco Antonio, **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**, p.24.

¹⁸ MARTINEZ COBO, José R., **Estudio del problema de la discriminacion contra las poblaciones indígenas**, Documento ONU.

humanidade não possui um único gênero de vida, pois se fosse assim, “seria uma humanidade ossificada”¹⁹.

Podemos citar a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no que tange o art. 2º, em que “*os povos e indivíduos indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena*”.

A norma constitucional traz determinadas formas de comportamento exigidas pela sociedade, entre as relações sociais, pois ainda convivemos com a segregação e com a impossibilidade de diversas pessoas exercitarem seus direitos e garantias, as quais são elementares ao ser humano. No entanto, não bastou ser declarada a igualdade perante a lei, já que ainda convivemos com desigualdade racial e étnica, as quais ganharam maior amparo com a proteção internacional das minorias étnicas e raciais.

6.Diversidade Cultural

As normas que regulam a sociedade brasileira não podem ser aplicadas em muitas das situações vividas pelas sociedades indígenas, pois estas são feitas pelos próprios índios, de acordo com o comportamento habitual que cada grupo exige, sendo respeitadas suas peculiaridades²⁰.

Os indígenas possuem as suas tradições há séculos, construídas no desenvolver de suas culturas, pelo meio rústico em que estão inseridos, muitos deles isolados em matas fechadas, condição esta que lhes exige certas peculiaridades de suas vivências.

¹⁹ LÉVI-STRAUSS, Claude, **Race et Histoire** 1961, p. 82.

²⁰ RAMÍREZ, Silva. **Diversidad cultural y sistema penal**, p. 70.

O ordenamento jurídico é baseado na cultura da sociedade em que ela esta inserida, pois o direito é uma ciência viva e em constante evolução, acompanhando o progresso daquele determinado povo. No entanto, o direito já estando em constante transformação na sociedade branca e não se mantendo por muito tempo intacto, deve ser sempre mutável para atender as necessidades da sociedade branca, em suas diversas novas questões que surgem a todo tempo conforme ela se desenvolve. Por essa razão, a lei dos brancos não poderia ser aplicada então para um povo tão diferente em sua cultura, costumes, ambientes, pois não acompanharia as verdadeiras necessidades de tais grupos, já que não consegue nem a total eficiência para atender os anseios de sua própria sociedade.

“O próprio Estado democrático, ao aceitar a cultura e os sistemas jurídicos particulares de cada povo que vive sob sua proteção, ganha legitimidade, não pela força, mas pela consciência dos cidadãos de se organizarem por regras que promovam o desenvolvimento e progresso de todos, num processo de coesão e unificação do povo”²¹.

O estado, dentro da medida do possível, respeita a individualidade de cada grupo presente na sociedade, afim de que, respeitando suas peculiaridades irá proporcionar a cada um, dentro de sua individualidade, progredir e buscar seu desenvolvimento, e como consequência, a sociedade evolui como um todo, haja vista que a massa é formada pela união de todos os grupos presentes na sociedade, independente de suas características especiais.

A Lei 6.001/73 a qual se trata do Estatuto do Índio, prevê em seu art. 1º, §único, a sujeição das comunidades indígenas à lei brasileira, sendo resguardados seus costumes e tradições.

É de suma importância resguardar aos indígenas os costumes que lhe são comuns há milênios, ainda que para o homem civilizado pareça hostil demais, ou ainda atos que para as acepções que possuímos dentro da sociedade pareça inaceitável ou até mesmo criminal. No entanto, há que se

²¹ VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**, p. 24, 1ºed, 2013.

fazer ressalva, aplicando a lei caso a caso, pois o mais razoável seria que aqueles que estão mais miscigenados e aculturados na sociedade branca deve ter menos tolerância do ordenamento jurídico, do que os que vivem em total isolamento da nossa civilização, por motivo óbvio, haja vista que os mais interagidos conhecem e já não vivem totalmente dentro dos aspectos de sua cultura, não podendo eles, se valer desse argumento para obter vantagens sobre os demais, ou ainda, alegar a sua própria torpeza em seu benefício.

“Os sistemas jurídicos indígenas são considerados geralmente como uma parte integral da estrutura social e da cultura, constituindo, junto com a língua, um elemento básico da identidade étnica de um povo”²². Mesmo que conservando alguns de seus elementos históricos, um povo que perde seu sistema jurídico lhe é retirada também partes fundamentais de sua identidade étnica²³.

No entanto, àqueles povos indígenas que vivem efetivamente em razão de sua cultura, que é de extrema necessidade a sua identidade étnica, ou seja, identidade essa que não fora miscigenada em sua maioria, ou não que sirva apenas de uma capa que impeça o ordenamento jurídico de adentrar e punir aqueles que dela se revestem, a fim de lhes resguardar a impunidade, esses sim devem ao rigor ser protegidos, pois para estes a sua cultura é tudo, é uma vida, sem ela não saberiam sobreviver, e puni-los pelos atos que a sociedade branca considera inadequados seria uma verdadeira injustiça, haja vista não terem a intenção da transgressão e nem o conhecimento sobre tanto. Estes sim são os verdadeiros indígenas inimputáveis.

7.CONCLUSÕES

²² STAVENHAGEN, Rodolfo. *Derecho Consuetudinário Indígena en America Latina*, p.27.

²³ VILLARES, Luiz Fernando. *Direito e Povos Indígenas*, p. 25, 1ºed, 2013.

É de suma importância lembrar que a população indígena começou a ser ameaçada a partir da chegada dos colonizadores ao continente, perdendo assim seus costumes e culturas, devido à dominação do homem chamado de branco, mas na verdade colonizador europeu que veio em busca de exploração dos recursos naturais, como madeira, ouro, pedras preciosas e outros.

Durante todo o processo colonial e boa parte do Império, os índios tornaram-se aculturados e alguns marginalizados, pois não foram incorporados realmente à sociedade, tampouco à sua própria identidade; deparando-se sempre com o direito do Estado de interferir ou não em suas relações, organização social. Posteriormente, na República, a legislação preconizava que os povos indígenas precisam ser incorporados ao modelo da sociedade civil.

Posteriormente, com a Constituição de 1988, o tratamento passou a ser preconizado dentro do princípio da igualdade estabelecido como vetor para interpretação para a produção de leis e políticas públicas destinadas aos grupos. Foram reconhecidos como minorias e grupos hipossuficientes, que dentro da determinação do Poder Constituinte Originário receberam políticas públicas destinadas a proteção da sua cultura, usos, costumes e tradições. Essas ações afirmativas foram importantes para assegurar um tratamento diferenciado visando a inclusão. No entanto, esse processo de inclusão é bastante difícil, pois as centenas de tribos possuem condições diferentes, costumes peculiares e tradições diversas. Portanto, a situação do índio precisa ser vista de forma diversa em cada caso, pois há tribos que sequer foram contatadas pela Fundação Nacional do Índio, enquanto que outras estão plenamente integradas ao modo de viver dos demais brasileiros.

Sendo assim, é preciso o reconhecimento do povo indígena por parte do Estado, sendo colocada em prática a democracia em conforme com os direitos humanos em busca de uma sociedade justa e igualitária.

8.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3ª ed. Brasília: CORDE, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3º ed.

BARBOSA, Marco Antônio, **Direito Antropológico e Terras Indígenas no Brasil**, São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trd. Carlos Nelson Coutinho. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ediaouro, 2002.

BUENO, Pimenta, **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**, Rio de Janeiro, 1857.

D'ADESKY ,Jacques. **Pluralismo étnico e multiculturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil**, Palas, Universidade do Texas, 3set. 2008.

LÉVI-STRAUSS, Claude, **Race et Histoire**, Paris: Gonthier, 1961.

MARTINEZ COBO, José R., **Estudio del problema de la discriminacion contra las poblaciones indígenas**, Documento ONU.

MENDES JUNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuaes e políticos**, São Paulo: Typ. Hennies Irmaos, 1912.

RAMÍREZ, Silva. **Diversidad cultural y sistema penal**.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 27a. edição, 2006.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Derecho Consuetudinario Indígena en America Latina**, Entre la ley y la costumbre, 1990.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos Indígenas**, 1ºed, 2013.

WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. 176 p. ISBN 85-7453-135-9.

<http://www.brasilecola.com/historia-da-america/povos-precolombianos.htm>
Acesso em 11/03/2015.

<http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/ndios-no-brasil-histria-sociedade-e.html/> acesso em 11/03/2015.

<http://www.sohistoria.com.br/ef2/indios/> acesso em 11-03-2015.